

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 05/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 05/03/2018

1 - Discussão e Votação Única do VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 203/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, COM RELAÇÃO ÀS EMENDAS DE N°S 02,10,11 E 12 EM 2ª DISCUSSÃO E N° 12 EM 1ª DISCUSSÃO - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2018. Parecer Jurídico - pela deliberação do Plenário. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 07/2018 - pela deliberação do Plenário. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 04/2018 - pela deliberação do Plenário. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 022/2018 - pela deliberação do Plenário. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 09/2018 - pela deliberação do Plenário. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 011/2018 - pela deliberação do Plenário. Processo nº 14937.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 128/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO. Processo nº 14850.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 015/2018 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Considera de Utilidade Pública Municipal, o "Instituto de Equoterapia Rio Claro". Processo nº 15017.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 123/2017 - PAULO MARCOS GUEDES - Dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais. Parecer Jurídico nº 123-A/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 151/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 057/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 146/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 07/2017 - pela aprovação. Processo nº 14844.

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 146/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON - Denomina de "Profa. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi", a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre as Avenidas 08 e 10, Bairro Bela Vista. Parecer Jurídico nº 146/2017 - pela legalidade. Processo nº 14870.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 152/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME, ANDRÉ LUIS DE GODOY, ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT - Denomina de "Ulysses Silveira Guimarães", a Creche Municipal da parte interna do NAM - Núcleo Administrativo Municipal, sito na Rua 06 nº 3265, Alto do Santana, Rio Claro/SP. Parecer Jurídico nº 152/2017 - pela legalidade. Ofício GP. nº 1490/2017. Processo nº 14876.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 201/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO E ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residenciais e industriais e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 201/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 195/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 067/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 199/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 154/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 156/2017 - pela aprovação. Processo nº 14935.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 229/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o "Dia do Capelão" no Calendário Oficial do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 229/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 219/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 214/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 182/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 02/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 09/2018 - pela aprovação. Processo nº 14969.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 250/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Declara de Utilidade Pública, a "Associação Estação do Bem". Parecer Jurídico nº 250/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 243/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 05/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 012/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 020/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 07/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 06/2018 - pela aprovação. Processo nº 14996.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 018/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 018/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 013/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 019/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 021/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 08/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 07/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 010/2018 - pela aprovação. Processo nº 15019.

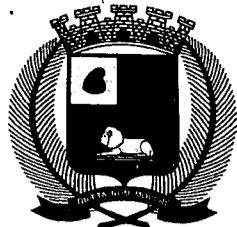
11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 033/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município de Rio Claro a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 033/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15044.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12 - 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 015/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 019/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 06/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 05/2018 - pela aprovação. Processo nº 15034.

13 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui no Município de Rio Claro, a Medalha "FEIRANTE DO ANO", a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Feirantes que mais se destacaram no exercício anterior. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 174/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 212/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 177/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 03/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 08/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 14916.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 27 de dezembro de 2017.

Ofício GP nº 1811/2017

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Projeto de Lei nº 203/2017, que trata da estimativa de receitas e fixa despesas do Município de Rio Claro para o exercício de 2.018.

Comunico, ainda, que por força do contido no Artigo 79, inciso IV da Lei Orgânica do Município, vetei parcialmente referido projeto de lei, em relação às Emendas de nº 02, 10, 11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2^a discussão e a Emenda de nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1^a discussão.

A título de justificativa, vejamos que quanto ao teor das Emendas nºs 10, 11 e 12 – 2^a discussão, foi expedido o Memorando nº 872, de 13 de dezembro de 2017, pela Secretaria Municipal de Educação (Doc. 01), o qual teceu todas as argumentações pontuais para cada emenda, deixando claro que por questões técnicas e de execução, as mesmas não trariam qualquer benefício, pois em quaisquer dos casos jamais atingiriam suas finalidades.

Além do mais, há de se considerar o fato de que tais emendas somam o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e a dotação disponível é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme o contido na indicação orçamentária utilizada, razão pela qual resta claro que o valor total da dotação seria insuficiente para as Emendas propostas, e o Gabinete do Secretário da Educação ficaria sem recursos para sua manutenção.

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Já quanto a Emenda nº 02 – 2^a Discussão, vejamos que a Lei Orçamentária Anual necessita que haja obrigatório equilíbrio entre Receita e Despesa. Da simples leitura da Emenda em questão, constatamos que é solicitado o acréscimo de receita no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e uma redução no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), divergência essa que acarretaria no desequilíbrio entre receita e despesa, princípio norteador do orçamento, em total afronta à regra legal.

Exatamente essa mesma situação identificamos em relação à Emenda nº 12 – 1^a Discussão, a qual solicita o acréscimo de receita no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a redução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), caracterizando o inaceitável desequilíbrio, razão pela qual também não se mostra possível acatar a Emenda proposta.

Portanto, Nobre Presidente e Nobres Vereadores, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 203/2017, em relação às Emendas de nºs 02, 10, 11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2^a discussão e a Emenda de nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1^a discussão, em razão dos vícios já expostos, os quais afrontam não só as regras legais, bem como o necessário interesse público, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Rio Claro

EXCELENTÍSSIMOS SENHOR
ANDRÉ LUIS GODOY
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Rio Claro, 13 de dezembro de 2017.

Memorando SME Nº 872/2017

Assunto: Emendas aditivas de autoria do vereador José Júlio Lopes de Abreu 203/2017 – Orçamento 2018;

Para: Gilmar Dietrich – Secretário Municipal de Economia e Finanças

Com relação às emendas ao projeto de lei nº 203/2017 – Orçamento 2018, propostas pelo Exmo. Vereador José Júlio Lopes de Abreu, temos a informar que:

- Emenda 10 - Reformas como a proposta para Escola Municipal Djiliah Camargo de Souza, estão previstas conforme planejamento, da Secretaria Municipal da Educação, no qual foram elencadas as prioridades em termos de manutenção das estruturas físicas das escolas municipais. Observa-se ainda que, hoje, conta-se nessa secretaria com uma Gerência de Engenharia, responsável por elaborar os projetos, contando inclusive com planilha orçamentária, a qual nos possibilita saber o valor real necessário para a realização dessas obras;
- Emenda 11 - Com relação ao Programa Contínuo de Educação Ambiental da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro, lançado em dezembro de 2017, a Secretaria Municipal da Educação já agregou ao quadro do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico (CAP) um Coordenador Pedagógico de Educação Ambiental, responsável por fomentar ações de formação e estabelecer parcerias como as previstas em tal documento, a fim de manter esse projeto na rede, não sendo necessário, que haja dotação orçamentária específica para esse fim;
- Emenda 12 - Com relação à construção de quadra Poliesportiva na Escola Municipal Jovelina Moratelli, temos a informar que no início dessa gestão nos deparamos com o fato de um cancelamento de convênio, por não realização do objeto, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FNDE), desse modo foi necessária a devolução de recurso já depositado em conta. Assim, salientamos que estamos em busca da celebração de novos convênios para a realização de construção de quadras para essa e outras escolas da rede. Observamos também que a construção de uma quadra poliesportiva do porte necessário, não é possível apenas com o

Secretaria Municipal da Educação

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

JGJC
06



valor destacado, uma vez que o convênio que havia sido celebrado com o FNDE previa o valor de R\$ 659.000,00 para tanto, sendo por isso necessário que se estabeleçam novos convênios a fim de não prejudicarmos o orçamento em detrimento do atendimento de outros insumos necessários ao funcionamento das escolas municipais.

Atenciosamente,

Mônica C. Q. Christofolini
Assessoria
Adriano Moreira
Secretário Municipal de Educação

Secretaria Municipal da Educação
Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186
Fone: (19) 3522-1950
Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA Nº _____ / 2017.

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.

PROJETO DE LEI Nº 203/2017 – ORÇAMENTO 2018.

EMENDA ADITIVA :

Acrecentar :

Órgão Responsável : 10.00.00 - Saúde

Programa : 1010.1010

Ação : Reforma do Posto de Saúde do bairro Jardim das Palmeiras

Valor : R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais).

Reducir :

Órgão Responsável : 10.00.00 - Secretaria Municipal de Cultura

Programa : 1010.1009

Ação : Construção, Reformas e Ampliações do PSF

Valor : R\$ 150.000,00 (centro e cinquenta mil Reais).

JUSTIFICATIVA : Reforma do Posto de Saúde do bairro Jardim das Palmeiras que se encontra em situação de precariedade.

Rio Claro, 12 de Dezembro de 2017.

JOÃO JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder dos Progressistas

EMENDA Nº 02
2º Aniversário

Câmara Secretaria

12/12/2017 15:11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA Nº _____ / 2017.

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.

PROJETO DE LEI Nº 203/2017 – ORÇAMENTO 2018.

EMENDA ADITIVA :

Acrecentar :

Órgão Responsável : 07.00.00 – Educação

Programa : 2001.1001

Ação : Reforma Escola Municipal Djiliah Camargo Corrêa

Valor : R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais).

Reduzir :

Órgão Responsável : 07.00.00 -

Programa : 2001.2003

Ação : Manutenção da Secretaria

Valor : R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais).

JUSTIFICATIVA : Reforma das dependências da Escola Municipal Djiliah Camargo Corrêa, principalmente dos banheiros.

Rio Claro, 12 de Dezembro de 2017.

JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder dos Progressistas

EMENDA Nº 10
2º discussão
CAMARA SECRETARIA
12/12/2017 .Sexta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA Nº _____ / 2017.

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.

PROJETO DE LEI Nº 203/2017 – ORÇAMENTO 2018.

EMENDA ADITIVA :

Acrescentar :

Órgão Responsável : 07.00.00 – Educação

Programa : 2001.2250

Ação : Projeto Educação Ambiental

Valor : R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

Reducir :

Órgão Responsável : 07.00.00 -

Programa : 2001.2003

Ação : Manutenção da Secretaria

Valor : R\$ 100.000,00 (cem mil Reais).

JUSTIFICATIVA : Projeto de Educação Ambiental implantado nas Escolas Municipais.

Rio Claro, 12 de Dezembro de 2017.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder dos Progressistas

EMENDA Nº 11
2018

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA Nº _____ / 2017.

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.

PROJETO DE LEI Nº 203/2017 – ORÇAMENTO 2018.

EMENDA ADITIVA :

Acrecentar :

Órgão Responsável : 07.00.00 – Educação

Programa : 2001.1001

Ação : Construção Quadra Poliesportiva na Escola Municipal Jovelina Moratelli

Valor : R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

Reducir :

Órgão Responsável : 07.00.00 -

Programa : 2001.2003

Ação : Manutenção da Secretaria

Valor : R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

JUSTIFICATIVA : Construção da Quadra Poliesportiva para desenvolvimento das atividades esportivas e de lazer.

Rio Claro, 12 de Dezembro de 2017.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder dos Progressistas

EMENDA N° 12
2º Aniversário

CÂMARA SECRETARIA

12/DEZ/2017 16:12

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA Nº _____ /2017

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS
GUEDES.**

PROJETO DE LEI Nº 203/2017 NO ORÇAMENTO 2018

EMENDA ADITIVA.

Acrescentar:

Órgão responsável: 13.01

Programa: 3004

Ação: (...) INSTALAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE NOS SEGUINTES BAIRROS: VILA MARTINS, JARDIM AZUL, JARDIM NOVO, JARDIM SÃO JOÃO, JARDIM NOVA RIO CLARO, JARDIM PORTUGAL E JARDIM BOA VISTA.

Valor: R\$ 500,00

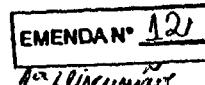
Reduzir:

Órgão responsável: 13.01

Programa: 3004

Ação: 27813.3004.2053 – Manutenção do Departamento

Valor: R\$ 30.000,00



CÂMARA SECRETARIA

32522017 15:11

121

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2017, REFERENTE ÀS EMENDAS NºS 02,10,11 E 12 (2^a DISCUSSÃO) E EMENDA Nº 12 (1^a DISCUSSÃO).

Atendendo determinação da digna Presidência desta Edilidade, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do voto parcial emanado pelo Poder Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 203/2017, mais precisamente em relação às emendas nºs 02,10,11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2^a discussão e a Emenda nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1^a discussão, cujo Projeto de Lei trata da estimativa de receitas e fixa despesas do Município de Rio Claro para o exercício de 2018.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou a conveniência da apresentação do voto acima mencionado.

Vale salientar, que cabe ao Poder Executivo Municipal a apresentação dos vetos pelos seguintes motivos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1º) A competência de iniciativa para opor veto é do Senhor Prefeito Municipal, a teor do art. 79, IV, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

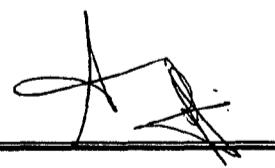
2º) A Lei Orgânica do Município de Rio Claro confere amplos poderes ao Senhor Prefeito Municipal para dispor sobre vetos.

Assim, vem expressamente disposto no artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 52 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do Veto."

Portanto, o Senhor Prefeito Municipal pode vetar um Projeto de Lei mesmo que o entenda constitucional, bastando, entretanto, arguir que o mesmo é contrário ao interesse público.

No caso em apreço, o Senhor Prefeito Municipal justificou o seu voto às emendas nºs 10, 11 e 12 – 2ª discussão sustentando que: *"por questões técnicas e de execução, as mesmas não trariam qualquer benefício, pois em quaisquer dos casos jamais atingiriam suas finalidades"*.



34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

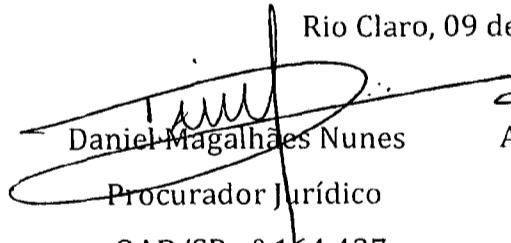
No tocante à Emenda nº 02 – 2^a discussão justificou o veto dizendo que a divergência de valores apresentada “*acarretaria no desequilíbrio entre receita e despesa, princípio norteador do orçamento, em total afronta à regra legal*”.

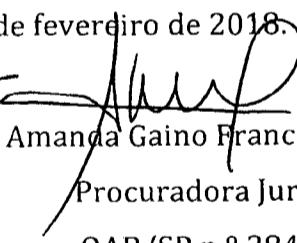
O mesmo argumento foi utilizado para vetar a Emenda nº 12 – 1^a discussão, caracterizando “*o inaceitável desequilíbrio, razão pela qual também não se mostra possível acatar a Emenda proposta*”.

Por sua vez, caberá ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre o Veto (podendo derrubá-lo ou não), em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dessa forma, deve a matéria seguir para apreciação do Plenário da Câmara Municipal, sendo que o quórum para rejeição do veto obedecerá aos seguintes critérios: **A-** maioria absoluta, quando a matéria votada dependeu de maioria simples para aprovação; **B-** 2/3 (dois terços), quando a matéria votada dependeu de maioria absoluta ou quorum qualificado de 2/3 (dois terços).

Rio Claro, 09 de fevereiro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 203/2017

PROCESSO 14.937.924-17

PARECER Nº 07/2018

O presente Veto parcial ao Projeto de Lei nº 203/2017, relativos às Emendas de nº 02, 10, 11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2^a discussão e a Emenda de nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1^a discussão, em razão dos vícios já expostos, os quais afrontam não só as regras legais, bem como o necessário interesse público, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

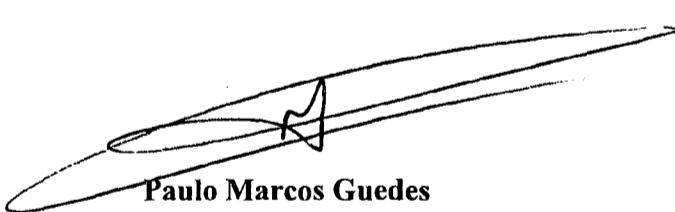
Esta Comissão opina pela **deliberação do plenário** sobre o
veto.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2018.



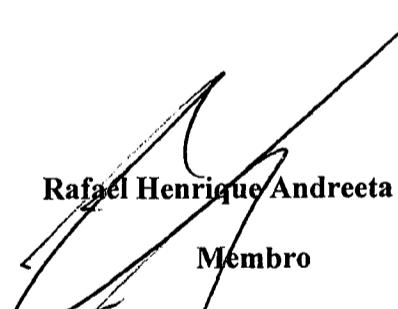
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 203/2017

PROCESSO 14.937.924-17

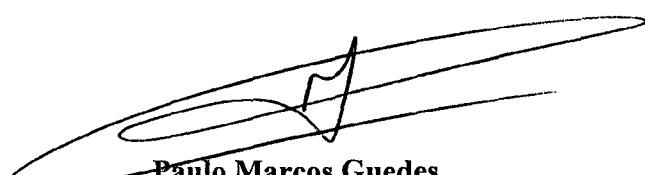
PARECER Nº 04/2018

O presente Veto parcial ao Projeto de Lei nº 203/2017, relativos às Emendas de nº 02, 10, 11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2^a discussão e a Emenda de nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1^a discussão, em razão dos vícios já expostos, os quais afrontam não só as regras legais, bem como o necessário interesse público, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **deliberação do plenário sobre o voto**.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 203/2017

PROCESSO 14.937.924-17

PARECER Nº 22/2018

O presente Veto parcial ao Projeto de Lei nº 203/2017, relativos às Emendas de nº 02, 10, 11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2^a discussão e a Emenda de nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1^a discussão, em razão dos vícios já expostos, os quais afrontam não só as regras legais, bem como o necessário interesse público, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **deliberação do plenário sobre o voto**.

Rio Claro, 28 de fevereiro de 2018.

Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 203/2017

PROCESSO 14.937.924-17

PARECER Nº 09/2018

O presente Veto parcial ao Projeto de Lei nº 203/2017, relativos às Emendas de nº 02, 10, 11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2ª discussão e a Emenda de nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1ª discussão, em razão dos vícios já expostos, os quais afrontam não só as regras legais, bem como o necessário interesse público, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela deliberação do plenário sobre o veto.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2018.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 203/2017

PROCESSO 14.937.924-17

PARECER Nº 11/2018

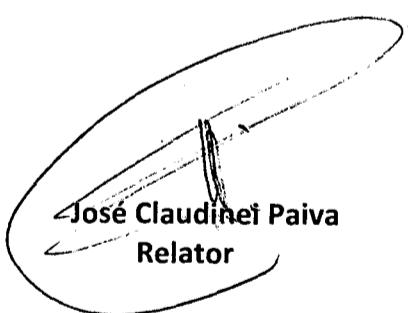
O presente Veto parcial ao Projeto de Lei nº 203/2017, relativos às Emendas de nº 02, 10, 11 e 12, de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu – 2^a discussão e a Emenda de nº 12, de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes – 1^a discussão, em razão dos vícios já expostos, os quais afrontam não só as regras legais, bem como o necessário interesse público, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **deliberação do plenário** sobre o voto.

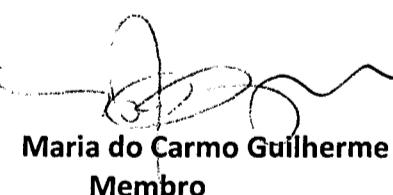
Rio Claro, 28 de fevereiro de 2018.

Paulo Rogério Guedes

Presidente



José Cláudinei Paiva
Relator



Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 128/2017

PROCESSO N° 14850

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o "Código Municipal de Proteção Animal" no Município de Rio Claro (SP), estabelecendo normas de proteção aos animais não humanos, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas formas infraconstitucionais.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º - A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem estar do animal e a saúde pública, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face do presente e futuras gerações, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;

II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;

IV - incentivo ao estudo e à pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

V - recuperação de habitats da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

Art. 4º - São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da Não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas reconhecidas "liberdades", quais sejam: a nutricional; a ambiental; a sanitária; a psicologia e/ou a comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os municíipes compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento e implementação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas;

V - Da Intervenção do Poder Publico: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de proteção de Animal e no exercício de seu poder dever constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 5º - Fica proibidas no Município de Rio Claro as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoquem;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessários;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;

VIII - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessárias urgentes;

IX - considera-se maus-tratos qualificados submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

SEÇÃO I Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 6º - O Agente público com identificação e responsável que encontrar animal em situação de maus-tratos e / ou abandonado, em área pública ou privada, poderá ainda que na presença de seu tutor:

Parágrafo Único - Emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus-tratos onde constará o local, a data, a hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

- a) imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;
- b) em até 5 dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

c) se o infrator for funcionário, servidor ou empregado público, deverá contra ele ser instaurado processo administrativo, disciplinar para sua punição compatível com os atos praticados e sua participação neles, respeitada a ampla defesa e o contraditório;

d) o animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município, através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário;

e) Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem estar;

f) o município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte acidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico veterinários condizentes com a ética profissional; ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão ou caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

SEÇÃO II Das doações e/ou leilões

Art. 7º - As doações ou leilões permitidas nesta Lei somente poderão ser efetivadas através do respectivo termo municipal já citado e após receber alta pelo veterinário municipal.

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

Art. 9º - O arrematante terá o prazo máximo 24 horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal, que será devidamente cadastrado no órgão competente.

SEÇÃO III Da não omissão e prestação de socorro

Art. 10 - O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

SEÇÃO IV Das vedações e situações irregulares

Art. 11 - É Expressamente proibido:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável e maior de idade;

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a Lei;

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros, sob pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

SEÇÃO V Do recolhimento em situações irregulares

Art. 12 - Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, caso ocorra:

I - no caso de recolhimento de Animais de GRANDE PORTE o infrator estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrado a cada reincidência;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;

III - não sendo resgatados num prazo legal de 2 (dois) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder a doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV- os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, poderá ocorrer uma avaliação do veterinário da Prefeitura Municipal. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional poderá fornecer laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VII - os proprietários de animais de grande porte não devidamente identificados eletronicamente estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa no valor de 60 UFM, por animal, a ser cobrada pelo município e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta Lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

SEÇÃO VI Da permissão de acesso à atividade fiscalizatória

Art. 13 - Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é OBRIGADO a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Parágrafo Único - Todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.

SEÇÃO VII Do “Programa Municipal de Registro dos Animais”

Art. 14 - Todos os equinos, muares, bovinos, animais viventes não humanos na REGIÃO URBANA do Município de Rio Claro poderão, receber identificação eletrônica através do “Programa Municipal de Registro dos Animais”:

I - os tutores ou detentores de animais citados, neste caput, deverão dirigir-se a Vigilância Sanitária e solicitar o devido registro e posterior “chipagem” de seus animais no prazo máximo de 90 dias à contar da data de publicação da presente Lei;

II - o registro, resenha do animal, sexo, cor, nome do tutor ou detentor, número da carteira de Identidade (RG) e do cadastro de pessoa física (CPF), endereço completo, telefone e assinatura do tutor ou identificador eletrônico (microchip), onde constará apenas o número de referência do animal;

III - decorrido o prazo de 90 dias os tutores ou detentores dos animais apreendidos que não estiverem regularizados estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de 30 UFM, por animal e dobrada a cada reincidência, na data da lavratura do respectivo auto de infração;

IV - os animais recolhidos sem identificação, deverão, obrigatoriamente, ser registrados e “chipados”, assim que resgatados.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII

Dos programas permanente de Vacinação e controle reprodutivo

Art. 15 - Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o desenrolar da campanha:

I - compete ao município manter um posto de vacinação antirrábica para cães e gatos. Essas vacinas serão aplicadas gratuitamente, se por funcionários municipais, com a respectiva carteira de identificação do animal não humano;

II - o município poderá propor mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias, universidades, organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do conselho federal de Medicina Veterinária;

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pela Vigilância Sanitária para este programa.

Art. 17- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, por meio de decreto, em especial para estabelecer os critérios do "Programa Municipal de Registro de Animais" e do "Programa Permanente de Vacinação e Controle Reprodutivo".

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/11/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

(Institui o Código Municipal de Proteção Animal e dá outras providências)

(Altera-se a redação do Projeto de Lei Nº 128/2017)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica a redação do inciso VII do artigo 5º, com a seguinte redação:

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações adequadas de higiene, abrigo, água, alimento, sombra e cercado;

EMENDA ADITIVA Nº 01

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 7º, com a seguinte redação:

Único: Os interessados à adoção ou leilão previamente se cadastrar no Município atendendo às condições previstas nesta Lei, Decreto ou Regulamento do Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica a redação do caput do artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º - Os leilões poderão ser realizados pelo órgão municipal, desde que, não haja interessados à adoção, no prazo de 60 dias, a contar da liberação pelo veterinário, vide artigo 7º, e desde que os animais possuam valor econômico que justifique coloca-lo em haste pública com no mínimo 5 dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação regional.

28

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica a redação do inciso IV do artigo 11, com a seguinte redação:

IV - alimentar POMBOS em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 02

Inclui um parágrafo Único no artigo Art. 11, com a seguinte redação:

Único: qualquer descumprimento expresso neste artigo, individualmente, sujeito a uma pena de sanções penais e pagamentos de multas que no valor de 30 UFM e em dobro em cada reincidência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Modifica a redação do inciso III do artigo 15, com a seguinte redação:

III - todo tutor, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva e vacina V8 ou superior, devendo obedecer ao período de revacinação, afim de não encarecer a saúde pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

Modifica a redação do caput do artigo 16, com a seguinte redação:

Art. 16 - Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos para custeio e compras de materiais de uso veterinário pelo Departamento de Proteção de Animais da Prefeitura de Rio Claro.

Rio Claro, 26 de Fevereiro de 2018



LUCIANO BONSUCESSO – LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DE N° 015/2018

PROCESSO N° 15017

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Considera de Utilidade Pública Municipal, o Instituto de Equoterapia Rio Claro).

Artigo 1º - Fica considerado de Utilidade Pública Municipal, o Instituto de Equoterapia Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 26/02/2018 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Substitutivo Nº 123 / 2017

(Dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais)

Artigo 1º - A ação ou omissão que implique maus-tratos e crueldade contra animais, definidos na Lei nº4086/2010 sujeitará o infrator às seguintes sanções:

§ 1º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, sendo observados os seguintes limites:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II – 500 (quinhetas) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

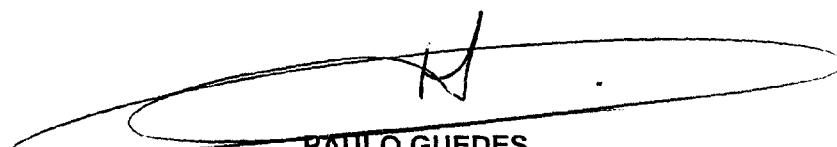
III – 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Rio Claro – UFMRC em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor agravado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de agosto de 2017



PAULO GUEDES
Vereador

CÂMARA SECRETARIA

25/08/2017 10:06

31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 123-A/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 123-A/2017 - PROCESSO Nº 14844-831-17.

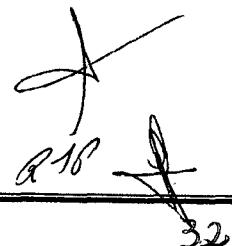
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Substitutivo nº 123-A/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre sanções referentes às práticas de maus-tratos e crueldade contra animais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

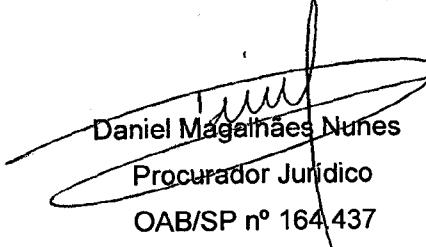
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Saliente-se, que verificamos a existência da Lei Municipal nº 4086/2010 (de autoria do nobre Vereador Ricardo José Lemes, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no Município de Rio Claro), sendo que o presente Projeto de Lei complementa a Lei Municipal nº 4086/2010, definindo as sanções para quem causar maus tratos ou crueldade aos animais.

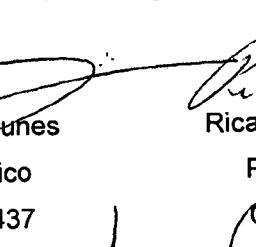
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Substitutivo em apreço reveste-se de **LEGALIDADE**.

Rio Claro, 29 de agosto de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

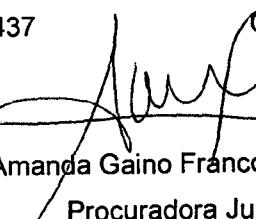
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 151/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.

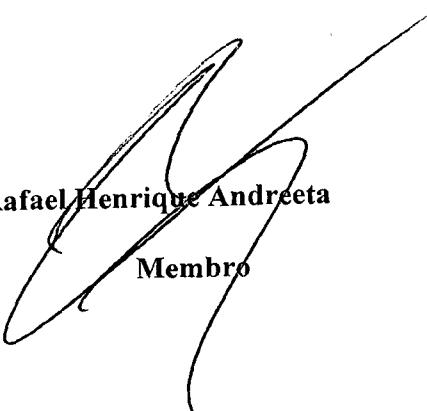


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 057/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

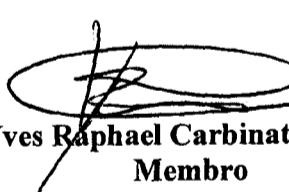
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.


Jose Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

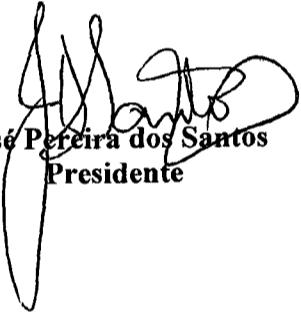
PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 146/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

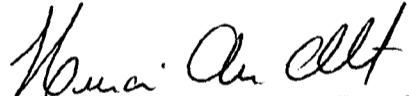
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.



José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 123/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.

Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

PROCESSO 14.844.831-17

PARECER Nº 07/2017

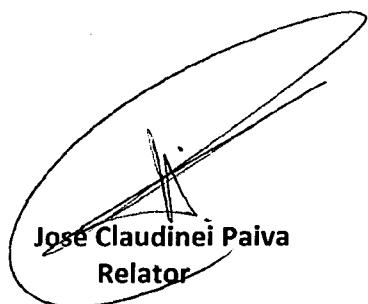
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

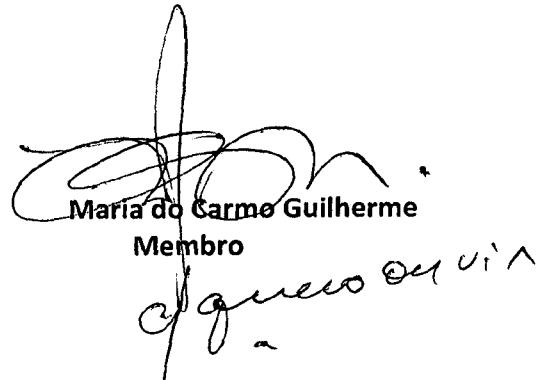
Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


Jose Claudinei Paiva
Relator


Maria do Carmo Guilherme
Membro
apresentado via

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

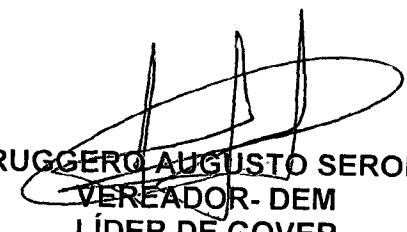
PROJETO DE LEI Nº 146/2017

Denomina de “Prof. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi”, a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre avenidas 8 e 10 – Bairro Bella Vista.

Artigo 1º - Fica denominada de “Prof. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi” a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre avenidas 8 e 10 – Bairro Bella Vista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 julho de 2017.


**RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR- DEM
LÍDER DE GOVER**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 146/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 146/2017, PROCESSO Nº 14870-857-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 146/2017, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que denomina de "Prof. Silvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi" a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre Avenidas 8 e 10 – bairro Bela Vista.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada praça já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito da homenageada o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 30 de agosto de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

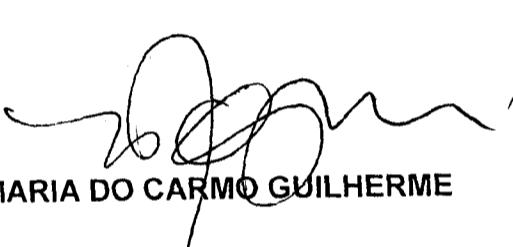
PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Denomina de "Ulysses Silveira Guimarães" a Creche Municipal na parte interna do NAM (Núcleo Administrativo Municipal), sito na Rua 6, N.3265, Alto Santana, Rio Claro – SP.

Artigo 1º - Fica denominado "Ulysses Silveira Guimarães" a Creche Municipal na parte interna do NAM (Núcleo Administrativo Municipal), sito na Rua 6, N.3265, Alto Santana, Rio Claro – SP.

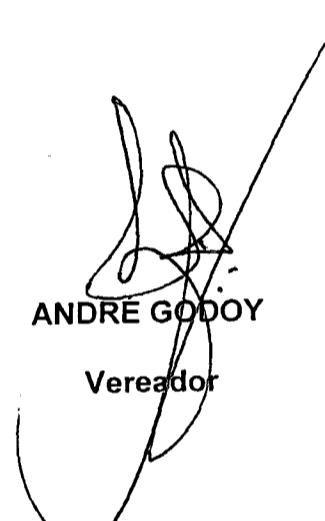
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de Agosto de 2017.



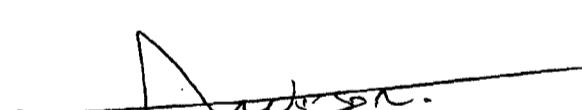
MARIA DO CARMO GUILHERME

Vereadora



ANDRÉ GODOY

Vereador



Pr. Anderson A. Christodolou

Vereador - PMDB

HERNANI LEONHARDT

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Ulysses Silveira Guimarães foi um político e advogado brasileiro, um dos principais opositores à ditadura militar.

Foi Presidente da Câmara dos Deputados em duas ocasiões distintas e também candidato à presidência da República na eleição de 1989.

Liderou campanhas pela redemocratização, como a das eleições diretas, popularmente conhecidas pelo slogan Diretas já.

Em 1987, tomou posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, responsável por estabelecer nova Constituição democrática para o Brasil após 21 anos sob ditadura militar.

Ulysses Silveira Guimarães

Ulysses Silveira Guimarães • GCIH (Itirapina, [1] 6 de outubro de 1916 — Angra dos Reis, 12 de outubro de 1992) foi um político e advogado brasileiro, um dos principais opositores à ditadura militar. Ulysses nasceu na vila de Itaqueri da Serra, atual distrito do município de Itirapina, que à época era parte do município de Rio Claro, no interior do estado de São Paulo.

Foi presidente da Câmara dos Deputados em duas ocasiões distintas e também candidato à presidência da República na eleição de 1989. Inicialmente, apoiou o golpe de 1964 contra o presidente eleito João Goulart, mas logo passou à oposição e passou a lutar pela volta da democracia.

Com a instauração do bipartidarismo (1965), filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), do qual seria vice-presidente e, depois, presidente. À frente do partido, participou de todas as campanhas pelo retorno do país à democracia, inclusive a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. Com o fim do bipartidarismo (1979), o MDB converteu-se em Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do qual seria presidente nacional.

Com Tancredo Neves, Orestes Quérzia, Mario Covas, Fernando Henrique Cardoso, Luis Inácio Lula da Silva e Franco Montoro, Ulysses liderou novas campanhas pela redemocratização, como a das eleições diretas, popularmente conhecidas pelo slogan Diretas Já. Em 1º de fevereiro de 1987, tomou posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, responsável por estabelecer nova Constituição democrática para o Brasil após 21 anos sob ditadura militar. Ulysses morreu em um acidente aéreo de helicóptero no litoral de Angra dos Reis, sul do estado do Rio de Janeiro, e seu corpo nunca foi encontrado.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 152/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 152/2017, PROCESSO Nº 14876-863-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme, André Luis de Godoy, Anderson Adolfo Christofoletti e Hernani Alberto Leonhart, que denomina de "Ulysses Silveira Guimarães" a Creche Municipal na parte interna do NAM (NUcleo Administrativo Municipal), sito na Rua 6, nº3265, Alto do Santana, Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, No caso, é público e notório o falecimento do homenageado, sendo desnecessária a juntada da sua Certidão de Óbito.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

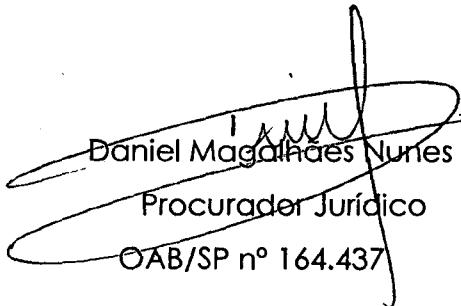
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

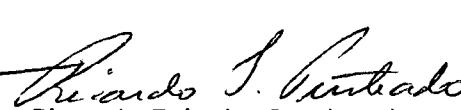
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

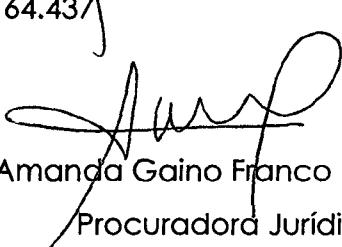
a) Se a citada creche já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

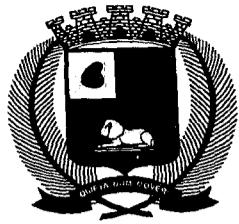
Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 30 de agosto de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 1490 /2017

Rio Claro, 16 de Outubro de 2017.

Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 21.09.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 152/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

Expediente Câmara Municipal Rio Claro 17/10/17 08:32



Rio Claro, 16 de outubro de 2017.

Mm SME 777/2017

Ao Gabinete do Prefeito.
A/C: Sr. JOSÉ RICARDO NAITZKE – Chefe de Gabinete.

Em relação ao documento referente ao Projeto de Lei nº 152/2017 temos a informar que: a) no local mencionado no documento ainda persiste a Fundação Ulysses Guimarães; b) a Secretaria Municipal da Educação tem interesse em construir nas aludidas instalações uma creche; c) já dispomos de projeto arquitetônico e de planilha orçamentária para tal adequação (anexo), no valor de R\$R\$605.211,98; d) no momento não possuímos recursos para tal empreitada.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adriano Moreira".

Adriano Moreira
Secretário Municipal da Educação

Secretaria Municipal da Educação
Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186
Fone: (19) 3522-1950
Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 201/2017

Dispõe sobre a implantação de cabeamento subterrâneo nos novos condomínios fechados residenciais e industriais e dá outras providências

Artigo 1º - As redes de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas nos condomínios fechados residenciais e industriais cuja construção se inicie posteriormente a publicação desta lei.

Parágrafo único - Os projetos e construções de redes subterrâneas que trata este artigo deverão preencher os critérios estabelecidos pelas normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), normas editadas pela empresa concessionária de energia elétrica local e demais legislações pertinentes.

Artigo 2º - A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea em áreas públicas deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização do Município, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente, arborização, mobilidade urbana e acessibilidade.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

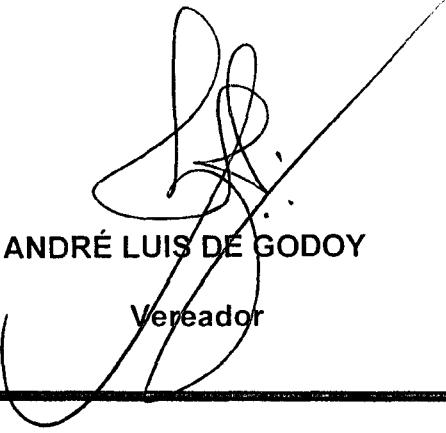
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 28 de setembro de 2017.



YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO

Vereador



ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica pelo fato de que a instalação de postes para passagem de cabos aéreos está ultrapassada, sendo certo que a fiação subterrânea ainda que possa ser mais onerosa quando da instalação, tem um custo de manutenção muito inferior, reduz a queda de energia em dias de chuva, traz uma segurança maior as pessoas, além de diminuir a poluição visual.

Os benefícios que a instalação subterrânea propicia podem ser facilmente notados pelos transeuntes, principalmente quando se trata de cadeirantes ou carrinhos de bebês, que em muitos casos tem a passagem obstruída pelos postes que ainda são utilizados devido ao tamanho de seu diâmetro para sustentar cabos e transformadores de energia elétrica.

Além disso, o cabeamento subterrâneo é mais seguro, pois reduz o risco de que um cabo entre em contato com uma pessoa e gere um acidente. Outro fator importante é que, por não estar exposto, o cabeamento sofrerá menos com a ação do tempo e condições do ambiente.

Em diversas cidades de países desenvolvidos como Paris, Nova York, Londres, entre outras, este procedimento é norma a ser seguida na instalação de redes a cabo. Em exemplo mais próximo, podemos citar a Avenida Francisco Glicério, em Campinas, onde a medida já foi adotada e os resultados foram excelentes, pois, com a maior facilidade de movimentação das pessoas pela calçada houve consequente aumento de clientes no comércio local e diminuição da poluição visual devida a ausência de fios e cabos suspensos.

Na cidade vizinha de Limeira já existem condomínios fechados particulares que possuem o cabeamento subterrâneo, sendo que é de responsabilidade da empresa responsável pelo loteamento arcar com os custos de implantação e manutenção, não restando qualquer ônus para o Poder Público.

Dessa forma, por considerar ser de suma importância para a modernização do município e do mobiliário urbano, e por uma questão ambiental e de mobilidade urbana, além de diversos outros benefícios, como futura economia que tal medida irá proporcionar, é que apresento a presente propositura.

Isto posto e certo da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.